



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001028-84.2019.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que é apelante CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA FRANCO, é apelada ANA LUCIA JUNQUEIRA FRANCO SOARES DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001028-84.2019.8.26.0142

Comarca: Colina

Ação: Exigir Contas

Apte: C. A. J. F.

Apda: A. L. J. F. S. de C.

Voto nº 23142

Exigir Contas. Segunda fase. Recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido. Inconformismo do réu. Cerceamento de defesa não caracterizado. Carência de fundamentação do recurso, que deixou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença. Matéria devolvida, ademais, que já foi devidamente enfrentada por esta Corte em sede de Agravo de Instrumento. Alegações recursais, de todo modo, incapazes de infirmar a sólida conclusão do Juízo, amparado pela perícia contábil devidamente produzida. Sentença mantida. Recurso não provido.

A sentença de fls. 1992/1996, mantida integralmente pela decisão de fls. 2011 em sede de embargos de declaração, julgou procedente ação de exigir contas, para declarar a existência de saldo credor em favor do Espólio de Carlos Olyntho Junqueira Franco, tendo como beneficiários os demais herdeiros e na proporção atinente a cada um deles, no montante de R\$ 6.570.232,63, impostos ao vencido os encargos da sucumbência.

Inconformado, o réu interpõe recurso, inicialmente arguindo a inépcia da inicial, uma vez que não foi realizada a adequada discriminação dos herdeiros e beneficiários do suposto crédito. Além disso, sustenta cerceamento do direito de defesa, em razão de não ter sido intimado o assistente técnico indicado para acompanhar os trabalhos do perito judicial. Outrossim, alega a ausência nos autos de documentos ou provas que demonstrem que o apelante exerceu a função de inventariante ou administrador, tanto antes quanto após a assinatura do termo de compromisso. Enfatiza que os extratos juntados às fls. 1708/1781 referem-se a uma conta conjunta, devidamente comprovada, porém desconsiderada pelo Juízo. Aponta ainda que os documentos apresentados são insuficientes para a elaboração do laudo técnico e que houve ausência de conciliação contábil. Salienta que existem

outros herdeiros que devem ser contemplados, caso se considere correto o valor apurado, destacando que os honorários de sucumbência não devem incidir sobre a totalidade da quantia. Por fim, menciona a existência de diversos erros técnicos no laudo pericial. Diante do exposto, requer a extinção do feito, em decorrência do acolhimento da preliminar, e, subsidiariamente, a anulação da sentença, com a reabertura da instrução.

Houve contrarrazões, reiterando a apelada suas alegações anteriores.

É o relatório.

Argumentação e dispositivo

De início, não há que se falar em inépcia da inicial, mesmo porque já reconhecida a obrigação do réu de prestar as contas (1º fase), cingindo-se a controvérsia acerca da existência, ou não de saldo em favor de uma das partes.

Como pontuado pela r. sentença “*Circunscreve-se a lide, nesta etapa procedimental, à avaliação das contas prestadas, e apuração de eventual saldo credor em favor das partes litigantes, dada a natureza dúplice da ação em questão*” (fls. 1993).

A alegação de cerceamento de defesa tampouco comporta acolhida, uma vez que as partes foram regularmente intimadas para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (fls. 768), bem como impugnaram o laudo apresentado (fls. 1855), sem deslembrar que, a rigor, a matéria nem sequer comporta conhecimento, uma vez que já foi objeto de análise por este Tribunal, conforme se verá.

No mérito, o apelo também não comporta provimento.

É que o apelante não precisou qual o desacerto da sentença quanto a seus fundamentos, limitando-se a reproduzir argumentos já devidamente enfrentados não apenas pelo juízo originário, mas também por esta Corte, afigurando-se preclusa a matéria devolvida.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso de agravo de instrumento nº 2235253-31.2023.8.26.0000, interposto em face da decisão que homologou o laudo pericial, de relatoria do

Desembargador Francisco Loureiro, assim se manifestou:

“(…)

No caso, o feito encontra-se em segunda fase, para apuração das contas do requerido no período em que foi inventariante, até a data em que foi destituído da função.

Na verdade, são devidas contas não somente no período da inventariança, mas sim no período em que houve a administração de bens do espólio.

Não há dúvida que a inventariança atribui ao inventariante a administração dos bens do espólio.

Sucedem que em razão do princípio da saisine (art. 1.784 do CC) desde o momento da morte se institui entre os herdeiros regime de condomínio ou melhor, de comunhão até o momento da partilha.

Tanto isso é verdade que o Código de Processo Civil e o Código Civil reconhecem a figura do administrador provisório da herança antes da nomeação do inventariante.

Logo, se houve administração provisória da herança antes da nomeação formal de inventariante, as contas devem abranger tal período.

O requerido administrou o espólio a partir do falecimento do de cujus, em 29 de outubro de 2015 e promoveu a abertura do inventário, sendo nomeado inventariante em 9 de junho de 2016 (fls. 134/145 nos autos do inventário).

A partir de 16 de março de 2021, assumiu como inventariante dativa a pessoa jurídica COMPASSO ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., que firmou termo de compromisso (fl. 2.231 nos autos do inventário).

A herdeira ANA LUCIA JUNQUEIRA FRANCO SOARES DE CAMARGO demandou contas do ora agravante, em ação julgada procedente em primeira fase.

Diante da precariedade e insuficiência das contas apresentadas pelo requerido (fls. 322/582 e 588/748 na origem), fez-se necessária a nomeação

de perita judicial, cujo laudo (fls. 1.812/1.845) apurou débito do requerido no valor de R\$ 6.570.232,63, já atualizado e com juros, considerados os valores recebidos e gastos pelo espólio (fl. 1.817 na origem).

Insurgiu-se o requerido, apontando os seguintes vícios no trabalho pericial (fls. 1.867/1.870 na origem):

a) ausência de qualquer documento comprobatório da conclusão da perícia de movimentação de suas contas bancárias no importe de R\$ 3.057.406,61.

b) cômputo de valores lançados em conta bancária pertencentes ao herdeiro Olyntho Junqueira Franco, por contratos de cana-de-açúcar.

c) lançamento dúplice de valores da mesma origem com TEDs de transferência entre as contas do de cujus junto aos bancos BRADESCO S/A e CREDICITRUS e vice-versa;

d) lançamento do valor de R\$ 200.000,00 para novembro de 2.021, que foi solicitado pela inventariante dativa e se refere de período posterior ao fim da inventariança.

e) ausência de atualização dos valores a débito.

Além disso, pediu dilação de prazo de 15 dias para novo “levantamento técnico-contábil”.

Diante da rejeição sumária da genérica impugnação e homologação do laudo pericial, insurge-se o requerido.

4. Não há falar-se em cerceamento de defesa pelo indeferimento da concessão de prazo suplementar e suposta ausência de documentos a lastrear o laudo pericial.

Ao agravante foi disponibilizada a possibilidade de apresentar as contas e produzir todas as provas que considerasse adequadas a demonstrar suas contas.

A sentença de encerramento da primeira fase foi proferida em 19 de maio de 2.020, há mais de três anos, de modo que o requerido dispôs de tempo mais do que suficiente para apresentar as contas de sua gestão iniciada em outubro de 2.015.

Mais ainda.

A nomeação de perita judicial foi seguida da formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Logo, a rigor foram os trabalhos periciais desenvolvidos e acompanhados por assistentes técnicos.

Ao longo de todo o trabalho pericial, que se prolongou por meses, teve o ora agravante a oportunidade de prestar esclarecimentos e juntar documentos solicitados pela perita, com o propósito de demonstrar a exação de sua administração de bens comuns.

Em rigor, o agravante deveria ter as contas prontas ao fim de sua gestão, ou quando muito no início da segunda fase, quando apresentou documento absolutamente inidôneo (fls. 318/582 na origem).

A planilha juntada pelo recorrente nada elucida sobre sua gestão e torna duvidoso tenha mesmo se desincumbido do ônus imposto pelo art. 550, §5º, do CPC.

No mais, conforme elucidou a perita, em duas ocasiões se solicitaram documentos ao requerido (fls. 825/826 e 1.693/1.694), mas em ambas as ocasiões se omitiu.

O próprio requerido alegou que não possuía os documentos solicitados (fl. 827 na origem), recomendando à perita que os obtivesse junto à inventariante dativa.

Nessas condições, alegar cerceamento de defesa pela falta de concessão de maior prazo para impugnar e de oportunidade de produzir novas provas caracteriza comportamento violador da boa-fé objetiva (venire contra factum proprium).

Ademais, o trabalho técnico está devidamente amparado na documentação colacionada nos autos, em especial extratos bancários, com demonstração detalhada dos lançamentos.

5. No que tange às impugnações apresentadas pelo recorrente, razão também não lhe assiste.

Frágil o questionamento da alínea “a” da impugnação, referente à falta de comprovação do valor de R\$ 3.057.406,61 (item 6.1 do agravo) a título de recebimentos de valores pelo espólio.

Conforme esclareceu a perita, todos os valores resultam dos extratos bancários e informações da atual inventariante e administradora do espólio, de resto discriminados no anexo VII, mês a mês (fls. 1.828/1830 na origem).

Os créditos se encontram devidamente comprovados por extratos. Cabia ao ora agravante demonstrar e justificar qual o destino dos recursos que ingressaram em conta corrente, mas não o fez ao longo de todo o andamento do processo e da elaboração do laudo pericial.

Não se sustenta o questionamento contido na alínea “b” da impugnação, de que os valores recebidos por contratos de cana-de-açúcar pertencem, na verdade, ao coerdeiro OLYNTHO JUNQUEIRA FRANCO (item 6.2 do agravo).

As quantias foram apuradas nas contas bancárias de titularidade do de cujus e por ele movimentadas (fls. 1.706/1.781 e 1.790/1.792), de modo que incumbia ao requerido demonstrar que se tratava de numerário pertencente a exclusivamente a terceiro.

Ademais, os extratos da cooperativa SICOOB CREDICITRUS relativos à conta conjunta do de cujus e OLYNTHO JUNQUEIRA FRANCO indicam nada mais que um único TED de R\$ 9.660,10 em favor deste último, sem comprovação de que se trata de quantia originariamente pertencente ao destinatário.

A impugnação da alínea “c” veicula a alegação de créditos computados em duplicidade na planilha de recebimentos (fls. 1.830/1.831), sem indicação exata de qual seria o lançamento dúplice (itens 6.3 e 6.4 do recurso), o que basta para sua rejeição. Ademais os dois únicos créditos de valor idêntico de R\$ 15.353,33 ocorreram em meses distintos (novembro e dezembro de 2.016) e nenhum

elemento probatório indica que se trate da mesma operação.

Não prospera a exceção relativa à alínea “d”, de cômputo de despesa posterior à gestão do agravante.

Em princípio, os créditos de R\$ 200.000,00 para novembro de 2.021 são realmente posteriores ao fim do período em que foi inventariante (fl. 1.831 na origem).

Entretanto, resulta claro da prova dos autos que a administração de fato do agravante sobre bens e rendas do espólio perdurou por algum período depois da nomeação da inventariante dativa, provavelmente em virtude da transição para a nova gestora.

Prova disso é que o agravante não impugna nenhum dos lançamentos computados até outubro de 2.021. Limita-se a impugnar os dois últimos, um referente a novembro daquele ano (R\$ 200.000,00) e, intempestivamente, o outro, no valor de R\$ 2.900,65, referente a fevereiro do ano seguinte (fls. 1.830/1.831).

Na realidade, repito o que foi dito no tópico inicial desta decisão. A inventariança atribui de direito ao inventariante a administração de bens do espólio.

Sucedede que pode a administração de fato de bens comuns anteceder à nomeação ou se prolongar para além da destituição da inventariança, tal como ocorreu no caso concreto.

Enquanto perdurar a administração de fato de bens comuns, são devidas contas.

O questionamento correspondente à alínea “e” falta de atualização monetária dos débitos foi formulado de modo absolutamente genérico, sem demonstração aritmética, o que enseja sua rejeição de plano.

Não se admite que o requerido alegue inexatidão da atualização monetária sem ao menos se dar ao trabalho de demonstrar o equívoco do laudo pericial e quantificar o valor que entende

correto.

Quanto às demais exceções apresentadas pelo recorrente não veiculadas na impugnação ao laudo, inviável analisá-las diante da preclusão consumativa.

Inadmissível que o recorrente pretenda veicular novas exceções em sede recursal, depois de preclusa a oportunidade de oferecer impugnação ao laudo pericial.

Ademais, considerando que a segunda fase da prestação de contas assume natureza de cumprimento de sentença e daí resulta o conhecimento excepcional do recurso -, aplica-se a analogamente o art. 525, §§4º e 5º, do CPC, a impor a rejeição liminar das exceções opostas pelo agravante por ausência de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo. Confira-se: Art. 525 (...).

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Cumprir observar, por fim, que o minucioso laudo mostra-se idôneo, com detalhada análise de cada modalidade de despesa encontrada nos extratos bancários por todo o período da inventariança, desde impostos (R\$ 1.202.077,84), serviços jurídicos e contábeis (R\$ 203.012,55 e R\$ 45.549,20) até despesas de produção como locações de pasto (R\$ 348.674,60), cocheira (R\$ 38.129,72), inseminação de matrizes (R\$ 36.469,90) e nitrogênio (R\$ 14.427,60), inclusive gastos de

mínima monta como R\$ 50,00 mensais pagos sob a rubrica “igreja” (total de R\$ 1.800,00) e enterro (fls. 7.670,00).

A perita também discriminou todo o patrimônio existente à data de falecimento do de cujus, em especial o valor das máquinas agrícolas e veículos (Anexo VII), bem como as despesas mensais com licenciamentos dos automóveis e gastos com manutenção do maquinário (fl. 1.836/1.837).

A beneficiar o agravante, a perita apurou pagamentos por código de barras e transferências bancárias no montante de R\$ 5.853.658,95, apesar deste não haver apresentado quaisquer comprovantes (quesito 11, fl. 1.822).

Em suma, não se verifica qualquer cerceamento ao direito do agravante de impugnar o minucioso laudo pericial, nem se afere vício algum no laudo”.

Veja-se que a decisão transcrita apreciou, de modo exaustivo, a decisão que homologou a perícia contábil realizada, afastada a existência dos vícios alegados pelo apelante.

De todo modo, para que não restem dúvidas quanto às questões de fundo, o recurso é desprovido, pois suas razões não oferecem elementos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão recorrida, motivo pelo qual ora são adotados como razão de decidir, nos seus exatos termos.

Por derradeiro, consigno que os honorários advocatícios foram arbitrados nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. De somenos, pois, que os demais herdeiros também sejam beneficiários da quantia aferida, na proporção atinente a cada um.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do réu. Em consequência, ficam majorados os honorários devidos pelo apelante para 13% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC.

É o meu voto.

Augusto Rezende
Relator